Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 02 de maio de 2023.

OFÍCIO GP Nº 361/2023

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 05/2023 relativo ao Projeto de Lei 016/23 de autoria do Vereador Marcos Rogério Câmara, o qual contém o **VETO TOTAL,** em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo incluir no calendário oficial do município de Praia Grande o "Festival Aquático", em comemoração ao mês de aniversário da Estância Balneária de Praia Grande/SP e dá outras providências.

Com efeito, resta configurada a violação dos princípios da separação dos poderes, pela ingerência indevida do Poder Legislativo ao inserir um evento esportivo anual e com os objetivos expostos, caracteriza a instituição de uma política pública na área de esportes economia e turismo.

Cumpre ressaltar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.650, DE 03 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE INSTITUIU O FESTIVAL DE MÚSICA DO MUNICÍPIO A SE REALIZAR ANUALMENTE, NO MÊS DE JULHO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO

RECEBIDO EM:
03/05/2023

DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.650/2020 DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA.

(TJ-SP - ADI: 23003005420208260000 SP 2300300-54.2020.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.939, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DE SUZANO, QUE 'DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO 'FESTIVAL DA MÚSICA GOSPEL', QUE DEVERÁ INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SUZANO' - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA QUE INTERFERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A CIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

(TJ-SP - ADI: 22475441020168260000 SP 2247544-10.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/03/2017)

Destaca-se que o presente autógrafo, ao inserir um evento esportivo anual, caracteriza a instituição de uma política pública, na área de esportes, turismo e economia.

Eis que cabe apenas ao Chefe do Executivo a gestão superior da Administração Municipal, nos termos do art. 47, inciso II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 69, II e VII da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande n° 681/80.

Sendo assim, a Câmara Municipal não tem a função de determinar o modo de execução de políticas, sob pena de configurar-se impropria ingerência na administração do Município, cuja a competência é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo, cabe editar leis dotadas de generalidade e abstração, sem optar, dentre inúmeras opções, o modo de execução, planejamento e direção das políticas e dos serviços públicos.

E neste ponto o Autógrafo foi específico quanto ao evento a ser realizado (esportivo), a modalidade esportiva (natação), finalidade (comemoração do aniversário da cidade) e o período de realização (janeiro)

Portanto, é inadmissível a invasão do Poder Legislativo na esfera Executiva, eis que invadiu inequivocamente a seara privativa do Executivo.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 05/2023 é inconstitucional, ofendendo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, razões do seu veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita